

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wudntf4l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2025 Projeto de lei nº 1734/2025 Protocolo nº 11554/2025 Processo nº 3532/2025	
Autor: Dep. Max Russi		

Dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regula, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o direito da pessoa de manifestar sua vontade através das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), para que sejam respeitadas suas decisões relativas a tratamentos e cuidados de saúde, especialmente em situações de incapacidade de expressar sua vontade.

Art. 2º Consideram-se Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) as declarações expressas, autônomas e conscientes realizadas por uma pessoa capaz, manifestando à vontade acerca de cuidados, tratamentos e procedimentos de saúde aos quais a pessoa deseja ou não se submeter quando estiver com uma doença grave ou incurável, seja ela terminal, crônica em fase avançada ou degenerativa em fase avançada.

§1º São espécies de Diretivas Antecipadas de Vontade:

- I. Testamento vital, documento no qual uma pessoa manifesta a vontade, explicando os cuidados, tratamentos e procedimentos aos quais deseja ou não ser submetida.
- II. Prontuário médico, vontade do paciente registrada pelo médico que realizou a abordagem no atendimento.
- III. Procuração para cuidados de saúde, documento no qual a pessoa designa uma ou mais pessoas, em ordem de preferência, para decidir por ele sobre os cuidados à sua saúde, caso torne-se impossibilitado de expressar livremente sua vontade.

Art. 3º As DAV deverão ser registradas por escrito, de forma legível e descrita no prontuário médico do paciente, garantindo seu acesso pelos profissionais responsáveis pelo cuidado. Devendo preferencialmente ser lavradas por instrumento particular com firma reconhecida ou por escritura pública contendo:

- I - Informações sobre tratamentos que o paciente deseja ou não deseja receber;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II - Preferências sobre cuidados paliativos e medidas de suporte vital;
- III - Nomeação de representante legal para tomar decisões substitutivas;
- IV - Orientações quanto a aspectos espirituais, religiosos ou culturais relevantes;
- V – Preferências acerca de ritos fúnebres, cremação e enterro;
- VI – Manifestação acerca de doação de órgãos *post mortem*.

Art. 4º Poderá o paciente a qualquer tempo, desde que esteja com capacidade mental preservada, consultar e alterar as DAV.

Art. 5º Os serviços de saúde públicos e privados devem assegurar condições para que os pacientes possam registrar, revisar e consultar suas DAV.

Art. 7º É dever dos profissionais de saúde conhecer e respeitar as DAV, observando os princípios da bioética, os direitos do paciente e os limites estabelecidos pelo Código de Ética Médica e demais normas vigentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) representam um importante instrumento de autonomia do paciente no contexto da atenção à saúde, especialmente em situações de doenças graves, crônicas ou terminais. Ao permitir que a pessoa manifeste, de forma prévia e consciente, suas escolhas sobre tratamentos e cuidados médicos futuros, as DAV garantem respeito à dignidade humana e à autodeterminação, mesmo quando o paciente estiver impossibilitado de expressar sua vontade.

No Brasil, a Resolução CFM nº 1.995/2012 reconhece e regulamenta a aplicação das DAV no exercício da medicina, dispondo que o médico deve respeitar a vontade previamente expressa do paciente, desde que esteja de acordo com os preceitos da ética e da legislação vigente. O Código de Ética Médica também assegura que a autonomia do paciente é um dos pilares da prática médica, devendo ser respeitada em todas as etapas do cuidado, bem como o Art. 15 do Código Civil Brasileiro, que garante o direito à liberdade de consentir ou recusar tratamento médico ou cirúrgico, reforçando a importância do consentimento.

Contudo, apesar do reconhecimento ético e normativo, ainda há lacunas legais e operacionais que dificultam a implementação plena das DAV no sistema de saúde brasileiro. A ausência de uma legislação específica nacional gera insegurança jurídica tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes e suas famílias. Além disso, o conhecimento sobre as DAV ainda é restrito à minoria da população e até de parte dos profissionais da saúde, dificultando sua disseminação e aplicação prática.

A presente proposição visa, portanto, preencher essa lacuna normativa, garantindo um marco legal claro e objetivo sobre as DAV no âmbito estadual. A proposta reforça a importância da escuta ativa e da tomada de decisão compartilhada entre médicos, pacientes e familiares, assegura que as decisões sejam registradas com clareza e legitimidade, e promove a humanização da assistência à saúde, especialmente no fim da vida.

Em estados como São Paulo, iniciativas semelhantes já foram debatidas no Legislativo. Em países



desenvolvidos, como Estados Unidos, Canadá e alguns da Europa, as DAV fazem parte da rotina clínica, com resultados positivos em relação à qualidade de vida no fim da vida e à redução de intervenções fúteis ou desproporcionais.

No contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), em que os recursos são finitos e a demanda é crescente, respeitar a vontade do paciente por meio das DAV também contribui para uma alocação mais racional e ética dos recursos públicos. Ademais, a presente proposição está alinhada aos princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde.

Por fim, é necessário destacar que as DAV não se confundem com a eutanásia ou distanásia, estando esta última já regulamentada pela Resolução CFM nº 1.805/2006. As DAV propõem, acima de tudo, o cuidado centrado na pessoa, com foco no alívio do sofrimento, no respeito à vontade do paciente e na promoção da dignidade humana.

Diante do exposto, são evidentes a relevância e a necessidade da aprovação deste Projeto de Lei, que se apresenta como um avanço civilizatório no campo da bioética, da saúde pública e da garantia de direitos fundamentais a todos os mato-grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Novembro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual